



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12457.002026/2006-15  
**Recurso n°** 341.793 Embargos  
**Acórdão n°** 3202-000.538 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2012  
**Matéria** II. CONVERSÃO DE MULTA EM PENA DE PERDIMENTO  
**Embargante** AMÉRICA MICRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não comprovada a contradição nem a omissão suscitadas nos declaratórios, deve-se rejeitar os embargos.

Embargo de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Charles Mayer de Castro Souza.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte acima identificada, às fls. 3.879/3.909, em face do Acórdão nº 3202-00.065, de 16/11/2009, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF (fls.3.863/3.872).

Alega a embargante que teria havido contradição no voto-condutor do Acórdão, o qual, mesmo concordando com as teses apresentadas pela recorrente referente à ilicitude das provas, aponta para a impossibilidade de considerar nulo o Auto de Infração, em vista de as nulidades absolutas, no processo administrativo fiscal, serem apresentadas em *numerus clausus*, no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Aduz que o Relator deveria ter retirado todas as provas ilícitas dos autos, mediante desentranhamento, para só depois proceder ao julgamento, com as provas lícitas restantes.

Junta aos embargos decisões judiciais posteriores ao julgamento administrativo do processo, nas quais as interceptações telefônicas e mensagens eletrônicas teriam sido consideradas provas ilícitas.

Entende que, sendo as interceptações telefônicas a base da lavratura do auto de infração, bem como em razão delas terem sido expedidos os mandados de busca e apreensão, e tendo sido tais interceptações consideradas ilícitas na esfera judicial, por consequência todo o processo administrativo encontrar-se-ia contaminado, devendo ser cancelado o lançamento.

Alega, ainda, que houve omissões no voto condutor do Acórdão, que não teria se manifestado acerca de suposta falta de fundamentação da decisão de primeira instância, nem sobre as questões trazidas no item IV do recurso voluntário, por meio das quais pretendeu demonstrar que o inciso IV, do art. 618, do Regulamento Aduaneiro não teria aplicação ao caso.

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos, para que fossem sanadas as contradições e omissões apontadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte acima identificada, às fls. 3.879/3.909, em face do Acórdão nº 3202-00.065, de 16/11/2009, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF (fls.3.863/3.872).

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

Neste sentido é o que prevê o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao assim dispor:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que neste não há qualquer contradição ou omissão a ser suprida. O voto condutor do Acórdão enfrentou os principais pontos trazidos pela defesa em sede de recurso, bem como se pronunciou acerca dos pontos que foram suscitados nos embargos ora analisados. As questões trazidas nos embargos, sejam aquelas consideradas pela embargante como omitidas, sejam aquelas apontadas como contraditórias, foram devidamente apreciadas e submetidas à análise do Colegiado.

Não houve qualquer contradição quanto à análise das provas alegadas ilícitas por parte da recorrente. O i. Relator deixou claro que, a despeito de qualquer convicção pessoal que viesse a ter referente à nulidade suscitada, deveria esta, para ser acolhida, encontrar arrimo no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por tais razões, afirmou:

*Muito embora, sob a óptica deste Conselheiro, como dito, entenda escorreita e fundadas as teses apresentadas pela Recorrente, a verdade é que na via estreita do processo administrativo fiscal as **nulidades absolutas**, por se tratar de numerus clausus, como bem exprimiu o v. Acórdão 07-11.659, da 2a Turma da DRJ/FNS, ora objurgado, e que adoto como razões de decidir, estão elencadas no art. 59, do Decreto de 06/03/1972, sendo que as providências a tomar em caso de **outras irregularidades** estão dispostas no art. 60 e 61 do mesmo Decreto (...)*

*.....*  
*Bem de ver, as nulidades absolutas, por se tratarem de numerus clausus e de ordem pública, é defeso ao julgador ampliar a exegese às hipóteses legalmente previstas, conquanto no caso presente nem se cogita da ocorrência de nulidade relativa.*

*Ademais, como bem assentou o v. Acórdão recorrido, as provas coligidas no presente procedimento não são todas decorrentes das diligências devidamente jurisdicionalizadas e encetadas pela Polícia Federal, ao contrário. Estas somente a confirmar o que já se suspeitava.*

*.....*  
*No caso vertente, como ficará assentado oportunamente quando do enfrentamento do mérito da questão, se trata na verdade, de uma única pessoa que, detentor de um relativo poder financeiro, arregimentou pessoas hipossuficientes e dotadas de apoucamento cultural que, com o devido respeito, serviram-lhe de instrumento para obter vantagem indevida em detrimento do Erário.*

*Portanto, com estas considerações, voto no sentido de **rejeitar integralmente.***”

Se julgamento na esfera judicial adveio, declarando ilícitas as interceptações telefônicas, não há que se reparar o julgado administrativo por tais razões, visto que, à época do julgamento por este Colegiado, foram sopesados todos os elementos probatórios disponíveis nos autos, tendo-se firmado a convicção do ilícito praticado inclusive por meio de outros elementos probatórios que não as interceptações telefônicas, conforme afirmou o Relator no trecho acima transcrito, que proferiu seu voto à luz da legislação pertinente ao procedimento administrativo fiscal, isento de qualquer convicção pessoal referente a tal tema.

Demais disso, não é cabível a interposição de embargos de declaração para apreciar questão nova, não suscitada antes dos embargos (STJ- 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.1990)

Por outro lado, entendo também não ter havido as omissões apontadas pelo embargado. Isto porque o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessária a análise de todos os argumentos invocados pelas partes. Não houve, por tais razões, omissão no Acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar esta decisão em sede de embargos de declaração.

Na realidade, o que a embargante parece pretender é rediscutir os fundamentos do julgado por meio dos embargos, os quais não são o remédio processual adequado para reexame dos fundamentos da decisão e de eventual correção de erro no julgado. Destarte, como dito linhas acima, o julgador *“não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”*

Nesse sentido, pronunciou-se o STJ:

*Processo: 200400494390 UF: AL*

*Órgão Julgador: QUINTA TURMA*

*Data da decisão: 11/04/2006*

*DJ:08/05/2006 PÁGINA:240*

*Ementa:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. VIA INADEQUADA.*

*1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.*

*2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

Processo nº 12457.002026/2006-15  
Acórdão n.º **3202-000.538**

**S3-C2T2**  
Fl. 175

---

*3. In casu, uma vez verificada a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja: – a falta de interesse processual, resta inviabilizada a análise do mérito recursal.*

*4. Verifica-se, na realidade, que a pretensão do Embargante se resume na revisão do conteúdo da decisão do recurso ordinário, finalidade com a qual não se coadunam os embargos de declaração.*

*5. Embargos rejeitados.*

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Contribuinte.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres